



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 531

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da Circular n° 585, de 05.12.80, que divulgou normas referentes às taxas efetivas cobradas pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento, a Seção 19-7-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 16.12.80

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 523

SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas — 2

Itens alterados

14 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento:

a) a taxa efetiva;

.....  
16 – A taxa efetiva, mencionada na alínea “a” do item 14, deve ser calculada pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor financiado, incluído o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

17 — As operações de cessão de crédito também se aplica a exigência de fazer constar claramente nos contratos a taxa efetiva correspondente à operação.

21 — A inobservância ao disposto nos itens 14, 19 e 20 será considerada, pelo Banco Central, como falta grave, para os efeitos do Decreto-lei n° 448, de 03.02.69.

Itens excluídos

19 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve informar ao Banco Central, através da Representação Regional do Departamento do Mercado de Capitais que jurisdicione a sede da instituição, até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se referirem, suas taxas de captação, de financiamento nas diversas faixas operacionais e as respectivas composições de custo, conforme o documento n° 1 deste capítulo, devidamente assinado por dois direto-

Carta-Circular n° 531 de 12 de dezembro de 1980



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

res da instituição.

20 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dependendo da respectiva estrutura operacional, fornecer dados mais detalhados sobre a formação de seu custo de financiamento, sem prejuízo da remessa das informações de que trata o item anterior.

21 — Quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito dos itens 14 a 20 podem ser obtidos no Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais

— Divisão de Autorizações Especiais e Acompanhamento de Mercado.

Item incluído

20 — As taxas cobradas nos contratos de financiamento devem significar, para os mutuários, todos os custos da operação, sendo vedado às sociedades de crédito, financiamento e investimento, às promotoras de venda, às lojas intervenientes ou a quaisquer outros intermediários cobrar dos mutuários quantias adicionais a título de remuneração de serviços.